ACÓRDÃO - AC00 - 1714/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7776/2023
PROTOCOLO	: 2261128
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
REQUERENTE	: VAGNER ALVES GUIRADO
ADVOGADOS	: FEITOSA E COIMBRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS; FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. MERA INSATISFAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DO ART. 73 DA LCE 160/2012. NÃO CONHECIMENTO.

1. A mera insatisfação apresentada no pedido de revisão, que não preenche quaisquer das hipóteses constantes do art. 73 da LCE n. 160/2012, impõe o não conhecimento da inicial.

2. Não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do pedido de revisão, por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de **Pedido de Revisão** apresentado por **VAGNER ALVES GUIRADO,** por intermédio de patrono regularmente constituído contra o Acórdão AC01 - 233/2020, nos autos TC/14810/2015 nos seguintes termos:

> 1 - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 05/2014, realizado pelo Município de Anaurilândia (CNPJ nº 03.575.727/0001-95), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando a elaboração de pareceres jurídicos "pró-forma" e as falhas na divulgação do certame e na instrução deste processo;
>
> 2 – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual ordenador de despesas que se atente para as falhas aqui apontadas e determine aos seus subordinados maior acuidade em relação à tempestividade na remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas, quanto à ampla divulgação dos procedimentos licitatórios visando ampliar ao máximo a competição e ao zelo na instrução dos processos, bem como instrua os pareceristas da Procuradoria Jurídica a elaborarem peças específicas para cada licitação, com efetiva consideração sobre os textos e elementos do procedimento, vedada a elaboração de parecer "pró-forma";
>
> 3 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA de 30 (tinta) UFERMS ao Senhor Vagner Alves Guirado, ex-prefeito de Anaurilândia, inscrito no CPF sob o nº 390.252.841-91, pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos artigos 44, II, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação nos autos do recolhimento ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme o disposto no art. 83 da Lei Orgânica deste Tribunal;

Em suas razões o requerente apenas teceu argumentos a respeito da aplicação da multa pela remessa intempestiva de documentos.

Por fim, pleiteou o recebimento do Pedido de Revisão e, no mérito, a anulação de parte do acórdão atacado, para o fim de excluir a multa aplicada.

O Presidente desta Corte de Contas, por intermédio do despacho de f. 15, entendeu ser o pedido tempestivo e cabível, e diante do pleito de efeito suspensivo previsto no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, determinou a remessa dos autos a esta Relatoria.

De posse dos autos, o Ministério Público de Contas às f. 19-22 emitiu o parecer PAR – 4ª PRC – 4237/2024 arguindo preliminar pelo não conhecimento, entretanto, se superada a prejudicial, rejeitar o pedido de revisão, mantendo-se *in totum* a decisão atacada.

É o que merece relato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

De início, em que pese a Presidência desta Corte à f. 15 receber o pedido de revisão por ser tempestivo e cabível, com a devida vênia, examinando mais a fundo a admissibilidade, entendo pela ausência dos requisitos para seu conhecimento, conforme art. 4°, inciso II, alínea a), do Regimento Interno, veja-se:

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
> II - decidir sobre:
>
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

Segundo disposição do art. 73, da Lei Complementar 160/2012, o pedido de revisão deverá ser fundado em:

> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

Observa-se que o art. 73, da Lei Complementar 160/2012 discorre sobre os requisitos intrínsecos para admissibilidade do pedido de revisão, qual seja, prova inequívoca; superveniência de novos documentos que altere o resultado do julgamento; nulidade processual; ofensa a coisa julgada; violação literal de lei.

Considerando que o requerente simplesmente discorreu sobre sua insatisfação com a aplicação de multa por intempestividade na remessa de documentos, sendo que tal fato não se enquadra nas hipóteses do art. 73, tenho que incabível o conhecimento do pedido, por ausência de enquadramento nos requisitos intrínsecos para o seu recebimento.

Logo, desponta das razões da peça inaugural que o requerente não impugnou os fundamentos contidos na decisão atacada, portanto, não desincumbiu do ônus que lhe competia, o que inviabiliza seu conhecimento e, por consequência, deixa-se de enfrentar as questões meritórias.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a preliminar suscitada pelo i. representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão, por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM